



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás

Comarca de Trindade

1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude Infracional

Rua E, Qd. 05, Lt. 03, Setor Recanto do Lago, Trindade – GO.

E-mail: cartciv1trindade@tjgo.jus.br – Telefone/Whatsapp (62) 99933-7021

Autos nº: 5127144-73.2026.8.09.0149

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: Luciane Silva De Souza Prudente

Polo Passivo: Banco Do Brasil Sa

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de **ação declaratória para limitação de descontos de empréstimos com pedido de tutela provisória de urgência**, ajuizada por Luciane Silva de Souza Prudente em desfavor de Banco do Brasil S/A; Banco Intermedium S/A; NU Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento; BMP Sociedade de Crédito Direto S/A; Mercado Crédito Holding Financeira Ltda; Banco AFINZ S/A Banco Múltiplo; ClickBank Instituição de Pagamentos Ltda. Partes devidamente qualificadas.

A parte autora, em síntese, narra em sua petição inicial (mov. 1), emendada no mov. 9, que é servidora pública federal e celebrou diversos contratos de empréstimo (consignados e para desconto em conta corrente) com as instituições financeiras requeridas.

Afirmou que a soma das parcelas mensais ultrapassa sua capacidade de pagamento, pois os descontos atingem o patamar de 128,96% de sua remuneração líquida, o que a coloca em situação de superendividamento. Esclareceu que a contratação dos mútuos decorreu da necessidade de custear despesas com tratamentos de saúde para si, que possui Transtorno do Espectro Autista (TEA), e para seus filhos, um com TEA e TDAH e outra com Mutismo Seletivo. Alegou que a situação viola a proteção ao salário e a dignidade da pessoa humana.

Insta a emendar a inicial, a parte autora requereu em sua emenda à inicial (mov. 9), a aplicação da Lei n. 14.509/2022, que rege a margem consignável dos servidores públicos federais, e do Código de Defesa do Consumidor, para estender o limite legal aos débitos em conta corrente. Requereu, ao final, a concessão de tutela de urgência para limitar o somatório de todos os descontos a 35% de seus rendimentos líquidos, ou, alternativamente, que o limite se aplique apenas aos empréstimos consignados em folha.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões processuais e saneamento inicial

Analisando a petição inicial, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, não havendo máculas capazes de obstar o recebimento da petição inicial e o processamento do feito.

Valor: R\$ 149.509,32
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
TRINDADE - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 24/03/2026 10:35:05



1.1. Custas iniciais e da gratuidade da justiça

A autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais. O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece uma presunção de veracidade para a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural.

No caso, os documentos juntados, em especial o contracheque (mov. 1, arq. 26) e os laudos médicos que atestam a necessidade de tratamentos contínuos para si e seus filhos (mov. 1, arqs. 29-32), corroboram a alegação de que suas despesas comprometem sua renda, o que justifica a concessão do benefício.

Assim, **defiro** o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

1.2. Demais pressupostos e condições

A competência deste juízo está firmada no domicílio da consumidora, conforme comprovante de endereço no mov. 1, arquivo 4. A legitimidade das partes é patente e o interesse processual reside na necessidade de provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica. Os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo encontram-se presentes.

1.3. Prioridade na tramitação

A parte autora requer prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa com deficiência, conforme laudo médico que diagnostica Transtorno do Espectro Autista (TEA). O pedido encontra amparo no artigo 1.048, inciso I, do CPC, e na Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Desse modo, **defiro** o pedido e determino que se anatem as devidas providências para o trâmite prioritário do processo.

2. Questões de urgência

Inicialmente, calha registrar que toda tutela provisória, à luz dos ensinamentos da doutrina processualista, é medida judicial de eficácia temporária, que pode ser a qualquer tempo modificada e até mesmo revogada pelo juiz, pois o julgador a concede com base em cognição sumária, muitas vezes “inaudita altera pars”. A lei diz ainda que a tutela provisória só conserva sua eficácia na pendência do processo (art. 296, caput do CPC), e nisso se diferencia da tutela definitiva, que é aquela entregue pelo juiz na sentença, após o estabelecimento do contraditório e em cognição exauriente.

A tutela de urgência antecipada, como indica o seu nome, antecipa os efeitos do provimento final pretendido pelo autor, em observância ao princípio da efetividade, mas em detrimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e, portanto, do devido processo legal, pois concede-se o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional.

Deste modo, passo a analisar se houve o preenchimento dos pressupostos indispensáveis à concessão desta tutela de urgência, os quais encontram-se dispostos no art. 300 do CPC: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano (para a tutela antecipada) ou risco ao resultado útil do processo (para a tutela cautelar); e 3) reversibilidade da medida.

2.1. Probabilidade do direito



A probabilidade do direito da autora está suficientemente demonstrada, a autora é servidora pública federal, submetendo-se diretamente ao regime da Lei n. 8.112/90. Ademais, calha registrar que a Lei n. 14.509/2022 (fruto da conversão da MP n. 1.132/2022), alterou a Lei n. 8.112/1990 para estabelecer novos parâmetros às consignações em folha de pagamento dos servidores públicos federais civis. O texto legal é imperativo ao dispor, em seu artigo 1º, que a soma total das consignações facultativas não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo:

35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos e financiamentos (mútuo comum);

5% (cinco por cento) destinados exclusivamente a despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

5% (cinco por cento) reservados para despesas e saques por meio de cartão consignado de benefício.

No caso em análise, nota-se pela prova documental (contracheques e extratos) que há um comprometimento de 128,96% de sua remuneração líquida. Assim, tal cenário configura não apenas uma violação técnica dos limites da Lei n. 14.509/2022, mas um estado de insolvência financeira absoluta, que anula a natureza alimentar do salário.

A questão central reside no fato de que parte dos descontos ocorrem diretamente na conta corrente (débito em conta) e não apenas na folha de pagamento. Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema Repetitivo 1.085, tenha firmado tese de que o limite de 30% (ou 35%) não se aplicaria a contratos de mútuo com cláusula de débito em conta corrente livremente pactuada, a doutrina e a jurisprudência mais recente, inclusive deste Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, impõem um distinguishing (distinção) necessário. Veja-se:

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM CONTA-SALÁRIO. LIMITAÇÃO JUDICIAL A 30% DOS RENDIMENTOS. PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. DISTINGUISHING DO TEMA 1.085/STJ. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve sentença que limitou os descontos de empréstimos realizados em conta-salário da autora ao patamar de 30% de seus rendimentos líquidos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é admissível a limitação judicial dos descontos de empréstimos bancários incidentes sobre conta-salário, à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial; e (ii) a decisão monocrática merece retratação diante da invocação do Tema Repetitivo nº 1.085 do STJ. III. Razões de decidir 3. A decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, em consonância com entendimento sumulado e jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, inexistindo razão para retratação. 4. Os descontos incidentes sobre a conta-salário da agravada comprometiam parcela excessiva de sua remuneração, caracterizando situação de superendividamento e autorizando a intervenção judicial para preservação do mínimo existencial, em observância aos princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana. 5. A invocação do Tema Repetitivo nº 1.085 do STJ não afasta a conclusão adotada, porquanto a hipótese dos autos comporta distinguishing, diante da comprovada afetação substancial da subsistência da consumidora, o



que legitima a limitação dos descontos. 6. O agravante não apresentou argumentos fático-jurídicos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se à reiteração de teses já apreciadas e rejeitadas. **IV. Dispositivo e tese 7.** Agravo interno conhecido e não provido. **Tese de julgamento:** “1. É admissível a limitação judicial dos descontos de empréstimos incidentes sobre conta-salário ao patamar de 30% dos rendimentos, quando demonstrado comprometimento do mínimo existencial do consumidor. 2. O Tema Repetitivo nº 1.085 do STJ admite distinguishing nas hipóteses em que a aplicação irrestrita da autonomia contratual implique violação à dignidade da pessoa humana.” **Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 1º, III; CPC, arts. 932, IV, “a”, e 1.021, §§ 1º e 2º; CDC, arts. 6º e 51. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, Súmula nº 297; TJGO, Apelação Cível nº 5034103-34.2021.8.09.0051, Rel. Des. José Ricardo Machado, 4ª Câmara Cível, j. 07.03.2024, DJe 07.03.2024; TJGO, AI nº 125237-62, Rel. Dr. Roberto Horácio de Rezende, 1ª Câmara Cível, DJe 01.06.2016. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO** (TJGO, Agravo Interno na Apelação Cível 5745239.54.2024.8.09.0026, Rel. Des (a). Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2026, DJe de 03/03/2026)

Desta forma, a Lei n.14.509/2022 não deve ser interpretada de forma isolada, mas sim em conjunto com a **Lei n. 14.181/2021 (Lei do Superendividamento)**, que incluiu no Código de Defesa do Consumidor o princípio da preservação do **mínimo existencial**.

Quando os descontos em conta corrente — local onde a verba salarial é depositada — atingem percentuais que inviabilizam a sobrevivência do devedor, a autonomia da vontade e a liberdade contratual devem ceder passo ao **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88)**.

No caso vertente, frisa-se que o desconto de 128% da renda líquida é uma "sentença de miserabilidade", tornando a dívida impagável e privando a autora de prover o básico para sua saúde e de seus dependentes.

Ademais, a fundamentação ganha contornos de urgência ao se observar que a autora e seus filhos possuem diagnósticos de **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, TDAH e Mutismo Seletivo. Assim, a Lei n. 14.509/2022, ao regulamentar a margem do servidor, visa justamente evitar que o funcionalismo público caia em situações de vulnerabilidade extrema que comprometam a própria prestação do serviço público e a dignidade do trabalhador.

Logo, a situação de saúde relatada exige gastos extraordinários e inadiáveis, e manter descontos acima do limite de 35% para empréstimos comuns (conforme o teto da Lei 14.509/2022) significaria transferir todo o risco da atividade financeira à consumidora hipervulnerável, permitindo que as instituições financeiras se apropriem da totalidade de seu salário para satisfação de crédito, em detrimento do direito à vida e à saúde.

Em arremate, registra-se que a probabilidade do direito sustenta-se em um tripé jurídico:

1. **Violação Objetiva:** Os descontos em folha e conta corrente, somados, ignoram o teto de 35% para empréstimos fixado pela Lei nº 14.509/2022;
2. **Violação ao Mínimo Existencial:** O comprometimento de 128,96% da renda aniquila a sobrevivência digna (Art. 54-A, §1º do CDC);



3. **Dever de Mitigação de Prejuízos:** As instituições financeiras, ao concederem crédito em patamares que claramente superam a capacidade de pagamento do consumidor, descumprem o dever de crédito responsável e de prevenção ao superendividamento.

Por fim, a limitação em **35% sobre a remuneração líquida** (excluídos apenas os descontos obrigatórios de lei) é a medida que melhor equilibra o direito de crédito das rés com a sobrevivência da autora, utilizando o parâmetro legal da Lei n. 14.509/2022 como balizador da razoabilidade e da dignidade humana no caso concreto.

2.2. Perigo de dano

O perigo de dano é autoevidente e de natureza alimentar. A manutenção dos descontos no patamar atual retira da autora a possibilidade de prover o sustento próprio e de seus filhos. Há risco imediato de inadimplemento de despesas básicas (alimentação, moradia, luz e água); interrupção de tratamentos de saúde contínuos e essenciais para pessoas com deficiência; e, por fim, o agravamento do estado psicológico da autora e de seu núcleo familiar pelo desamparo financeiro absoluto.

A urgência é, portanto, contemporânea ao ajuizamento, uma vez que cada ciclo mensal de pagamentos renova a situação de penúria e ameaça a dignidade da parte autora.

2.3. Reversibilidade da medida

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, atendendo ao disposto no art. 300, § 3º, do CPC, ao passo que, a decisão ora proferida possui caráter estritamente conservativo e reversível, e, nota-se que não há perda definitiva do crédito para os requeridos, mas apenas o seu **parcelamento forçado** em conformidade com a capacidade contributiva da devedora.

III. DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO:

a) **RECEBO** a petição inicial para tramitar segundo o procedimento comum, com adesão ao Juízo 100% digital;

b) **ANOTE-SE** junto ao sistema PJD acerca da tramitação prioritária do processo;

c) **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora para:

c.1) determinar que os requeridos, de forma solidária, **limitem o somatório dos descontos** efetuados na folha de pagamento e na conta corrente da autora (nº 57347-7, agência 2738-3, Banco do Brasil), a **35% (trinta e cinco por cento)** de sua remuneração líquida, assim considerada a remuneração bruta deduzidos os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária).

c.2) Oficie-se ao órgão remunerador para limitar o débito automático do pagamento do salário da parte autora, até que os requeridos regularizem o valor do débito.

Caso se proceda a liberação da margem consignável, fica autorizada a retomada dos descontos, desde que se respeite o limite legal estabelecido e a ordem de antiguidade.

d) **INVERTO** o ônus da prova, nos termos do artigo 6ª, VIII do CDC;



e) **PROCESSE-SE** independentemente do recolhimento de custas, na medida em que **CONCEDO** a gratuidade da justiça à parte postulante.

IV. IMPULSO PROCESSUAL

f) **CITEM-SE/INTIMEM-SE** as requeridas para cumprirem a presente decisão e comparecer à **audiência de conciliação** a ser designada e pautada por certidão da Escrivania, que marcará dia e hora, além da modalidade (presencial ou videoconferência) e das regras de participação, devendo tomarem ciência de que o **prazo para contestar** correrá a partir da data da audiência, acaso fique frustrada a composição;

g) As partes deverão ser intimadas para comparecer acompanhadas de advogados, advertindo-as de que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa;

h) Se não houver inovação processual (novas questões de urgência, intervenção de terceiros ou outros pedidos que ampliem subjetiva ou objetivamente o objeto do processo), deve a Escrivania observar as regras do art. 130 do Código de Normas do Foro Judicial (CGJGO), no que diz respeito à réplica e especificação de provas.

Renove-se a conclusão somente após as diligências acima ou se houver nova questão de urgência (ou, ainda, inovações processuais dentre as mencionadas acima).

Em tempo, retire-se o sinalizador de “Pedido de Tutela Provisória”.

I. Cumpra-se.

Trindade/GO, datado e assinado digitalmente.

HUGO DE SOUZA SILVA
Juiz de Direito